

ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:743/2008

PROCESSO: 2003 / 6270 / 000837 REEXAME NECESSÁRIO: 2129

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INTERESSADO: LUCELIA BARBOSA PORTILHO SILVA

EMENTA: Aproveitamento Indevido de Crédito. Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Enquadramento Homologado. Inexistência da Exigência Fiscal Reclamada – Não confirmada a existência do tributo reclamado e do ilícito apontado na peça básica, deve ser declarada a improcedência do lançamento.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2003/002180 no valor de R\$. 2.522,97 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de agosto de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme contexto:

4.1 – O contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor devido por ter aproveitado indevidamente de créditos de ICMS no valor de R\$. 2.522,97 (dois mil, quinhentos e vinte e dois reais e noventa e sete centavos), conforme Levantamento Básico do ICMS.

Notificado via postal, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo: que ao fazer o levantamento básico do ICMS, o autuante não levou em consideração que a empresa estava enquadrada como micro empresa até o mês 11/2001, que o cálculo é baseado em 2,5%, e no mês 12/2001 o cálculo é 3,5%, por ainda estar no limite de empresa de pequeno porte, e, neste período, já tinha sido fiscalizada, na mesma opção de auditoria, conforme consta no TVF expedido em 31/12/2002, requerendo a nulidade do auto de infração, fazendo juntada do Requerimento de Enquadramento com Micro- Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

A julgadora de primeira instância, em despacho, determinou que o auto de infração retornasse a origem, para o que o autuante ou seu substituto legal: manifestasse sobre as alegações do contribuinte; - anexasse cópia das páginas do livro registro de ICMS, relativos aos meses nos quais constem os valores do ICMS



apurado, correspondentes ao total da autuação, do referido TVF emitido pelo auditor de rendas Gilberto Gomes Casemiro:

- elabore Termo de Aditamento com as correções devidas, relativamente à regularização do enquadramento legal da infração cometida e da penalidade, conforme mencionado, caso seja encontrado valor diferente do mencionado no campo 4.11.

Em parecer, o auditor substituto manifestou-se que analisando os valores lançados no levantamento, entendeu que houve engano do auditor, ao inserir tais valores não considerando o benefício que a legislação estadual propicia ao contribuinte devidamente homologado, não existindo, portanto, a diferença apurada, conforme novo levantamento elaborado, que espelha melhor a realidade dos fatos.

Que em referência a alegação de que aquele período havia sido fiscalizado por outro auditor, não deve ser objeto de análise, haja vista que a diferença apurada anteriormente não mais existe.

Em sentença, a julgadora de primeira instância relata que o substituto do autuante refez o levantamento do ICMS, onde constatou que a diferença constituída na inicial não existe, pois houve engano nos valores lançados no levantamento, e que o Termo de Verificação Fiscal nº 028695, comprova que o exercício de 2001 já havia sido auditado por outro agente do fisco, julgando improcedente o lançamento.

A representação fazendária, em sua manifestação, recomenda pela confirmação da sentença de primeira instância.

Intimado da sentença de primeira instancia e parecer da REFAZ, o contribuinte não se manifestou.

ACÓRDÃO Nº: 325/2006 - EMENTA: Não se confirmando a existência do tributo reclamado e do ilícito apontado na peça básica, deve esta ser declarada improcedente.

Diante do exposto, considerando a sentença de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração, bem como o parecer da REFAZ, no mérito, em reexame necessário, confirmo a sentença de primeira instância, julgo improcedente o auto de infração nº 2003/002180, e absolvo o sujeito passivo da imputação que lhe fez a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS SECRETARIA DA FAZENDA CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 10 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário